

REPÚBLICA DE ANGOLA TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 84/2009

Processo n.º 83/2008 (Extinção do Partido UDA)

Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional

O Digníssimo Procurador Geral da República apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 1 de Dezembro de 2008, um requerimento para declaração jurisdicional da extinção do Partido Unificação Democrática Angolana – UDA, nos termos do artigo 33.º, da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho – Lei dos Partidos Políticos (fls 2 a 4 dos autos).

Para fundamentar o pedido, o Procurador-geral da República alegou que nas eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008 o UDA obteve através da Coligação Angolana Democrática — AD, apenas 18.967 votos a nível nacional, correspondentes a 0,29% do total dos votos validamente expressos, isto é, uma percentagem inferior a 0,5%.

Consequentemente, diz o Requerente, deve o UDA ser extinto por não ter atingido essa cifra mínima de votos estabelecida na Lei, como se prevê na alínea i), do art 33.°, n.º 4 da supramencionada Lei dos Partidos Políticos.

Para efeito de prova, juntou a acta da Comissão Nacional Eleitoral sobre o apuramento nacional dos resultados das eleições legislativas de 05 de Setembro de 2008 (fls 9 a 11).

Competência do Tribunal

O Tribunal Constitucional, através do seu Plenário, tem competência para conhecer processos de extinção de Partidos Políticos, conforme o que conjugadamente vem disposto no n.º 4, do artigo 33.º, da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho (Lei dos Partidos Políticos), na alínea h), do artigo 16.º da Lei n.º

With the state of the state of

2/08, de 17 de Junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional) e na alínea e), do artigo 63.°, n.° 1 e 66.° n.° 1, ambos da Lei n° 3/08, de 17 de Junho (Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Legitimidade das Partes

Conforme disposto no artigo 33.º, n.º 5 da Lei 2/05, de 1 de Julho, o Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de um Partido Político.

O UDA tem legitimidade passiva, enquanto entidade demandada e com interesse directo em contradizer (artigo 26.º n.º 1 do Código de Processo Civil).

Objecto de Apreciação

Pelo que supra se mencionou em matéria de competência, cabe ao Tribunal Constitucional, *hic et nunc*, apreciar da procedência do alegado e peticionado pelo Digníssimo Procurador Geral da República.

Apreciando

Admitido o Requerimento do Procurador Geral da República e em obediência ao princípio do contraditório, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente, por despacho de fls 12 dos autos, ordenou a citação do UDA para, querendo, contestar.

Tendo sido citado aos 18 de Dezembro de 2008 para apresentar contestação, conforme certidão de fls. 14 dos autos, o requerido UDA não contestou.

Aos 13 de Janeiro de 2009, o Plenário do Tribunal Constitucional realizou o debate preliminar do processo, conforme previsto no artigo 66.º n.º 2, alínea d) da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

Está efectivamente provado nos autos que a Coligação AD na qual está integrada o UDA, obteve nas eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, 18.967 votos correspondentes a 0,29% dos votos validamente expressos (cfr. acta do apuramento nacional a fls 10 dos autos).

Verificado que está o facto extintivo previsto na alínea i), do artigo 33.º, n.º 4, da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho, importa agora ajuizar da

A 14.77

constitucionalidade deste preceito legal, para então se poder decidir da sua aplicabilidade ao caso em apreciação.

Sendo os Tribunais o garante da observância da Constituição (artigo 121º nº 1 da Lei Constitucional) têm estes o dever oficioso de verificar se as normas legais que aplicam aos casos sob sua jurisdição estão em consonância com a Constituição, exercício a que procedem, como ora se faz, no âmbito da fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade das leis.

Importa desde logo apreciar se por lei ordinária se podem configurar situações que determinem a extinção de Partidos Politicos.

Entende o Tribunal Constitucional que à luz do que vem estatuído nos artigos 4.°, 88.° alínea b) e 89° alínea i), todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional pode, por Lei ordinária e no âmbito da regulamentação do regime jurídico-constitucional dos Partidos Políticos, fixar as condições para a extinção de Partidos Políticos. Foi o que efectivamente fez, em abstracto, com a Lei n.° 2/05 de 1 de Julho, especificamente no seu capítulo VI, artigos 33.° a 35.°.

Decorre do artigo 2.º da Lei Constitucional o princípio segundo o qual a República de Angola é um Estado democrático de Direito que tem, de entre outros fundamentos, o pluralismo de expressão e de organização política, o que reserva aos partidos políticos um lugar importante no sistema político constitucional.

Terá o legislador ordinário, com o estabelecido em concreto na alínea i), do artigo 33.º da Lei n.º 2/05, violado algum princípio ou norma da constituição? Isto é, a extinção de um Partido Político, fundamentada na não obtenção por este de 0,5% dos votos de eleições legislativas em que participou, viola algum princípio ou norma da constituição?

Os Partidos Políticos, embora sendo associações privadas, exercem funções constitucionais. A mais relevante dessas funções vem referida no artigo 4.º n.º 1 da Lei Constitucional, a saber, concorrer para a expressão da vontade dos cidadãos e do sufrágio universal.

Entende o Tribunal Constitucional que a exigência pela Lei ordinária da obrigação dos Partidos Políticos obterem uma cifra mínima de votação é um critério constitucionalmente justificado, para aferir da capacidade de cada Partido desempenhar essa sua principal função constitucional.

The Salas

Esta exigência é igualmente um meio idóneo de verificação e garantia da existência da representatividade dos Partidos Políticos que, como vem estabelecido na alínea c), do n.º 4 do artigo 4.º da Lei Constitucional, devem ter carácter e âmbito nacionais, não apenas no momento da sua constituição mas também no decurso da sua existência.

Por outro lado, entende o Tribunal Constitucional que o Estado e a Lei não devem ficar indiferentes quanto à existência de permanente representatividade dos Partidos Políticos, até pelo facto de importantes recursos públicos serem a estes atribuídos no âmbito do sistema vigente de financiamento público dos Partidos Políticos e das suas campanhas eleitorais.

A cifra de 0.5% dos votos validamente expressos é proporcional e adequada à realização deste desiderato, não sendo susceptivel no contexto específico de Angola de pôr em causa ou violentar o princípio constitucional do multipartidarismo.

Por tudo quanto vem supra apreciado, é entendimento do Tribunal Constitucional que a norma contida na alínea i), do artigo 33.º da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho não é inconstitucional e, pelo contrário, vem concretizar o princípio constitucional da representatividade da vontade popular e da colectividade, assim como garantir o seu carácter e âmbito nacionais.

Tudo visto e ponderado

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em, dan provinciento à accorde, conceptamento; la declarian extinto o fanticlo UDA a prantir da presente data; 2º Un senar o comcelamento do respectivo refisto; 2º Un senar o comcelamento do respectivo refisto; 3º determinar que o virgaos estabelarios competentes do extinto laito ob procedam a sua liquidação no prato do extinto laito do procedam a sua liquidação no prato do go dias devendo a actividade da sua direcção e demais organs limitar-se ao esticidamente recessario a mais organs limitar-se ao esticidamente recessario a realitação do processo de liquidação, tal como esta Conista da lei.

Sem custas (artigo 15° da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Notifique-se e Publique-se.

A Soling Control

Tribunal Constitucional aos 15 de Janeiro de 2009.

Os Juízes Conselheiros

De la
Dr. Rui Ferreira, Juiz Conselheiro Presidende
Dr. Agostinho Santos Ar All A - 15
Dr.ª Luzia Bebiana Sebastião Minimula de la A-lukation
Dr. Efigénia Lima Clemente En gouz US fian Coule
Dr. Maria da Imaculada Melo
Dr. Miguel Correia
De Confer des Contes